

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.202/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030839-83
Impugnação: 40.010139930-38, 40.010139931-19 (Coob.)
Impugnante: Bruno Junqueira Reis Castanheira
CPF: 095.193.746-47
Pedro Junqueira Reis Castanheira (Coob.)
CPF: 089.816.066-92
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, no ano de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação, capitulada no art. 22 e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o Donatário, contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e o Doador, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/24.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 85/89.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada, prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Na peça de Defesa apresentada os Impugnantes afirmam que a mencionada doação jamais foi realizada, tendo sido erroneamente declarada à Receita Federal do Brasil.

Asseveram que o Auto de Infração deve ser cancelado por inexistência de fato gerador do ITCD, uma vez que trata-se de permuta não concretizada.

Entretanto razão não lhes assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em exame, trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, que não foi declarado à Fiscalização estadual, conforme determina a legislação.

A informação da doação encontra-se caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03 a seguir reproduzido, conforme consta nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), ano calendário 2010, entregues à Receita Federal (fls. 44/59).

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A alegação trazida aos autos pelos Impugnantes, às fls.83, de que “não apresentaram as declarações retificadoras, uma vez que somente se atentaram para o equívoco ocorrido no preenchimento das declarações originais (em verdade na

declaração do Coobrigado) quando foram notificados acerca do Auto de Infração lavrado, ocasião em que não mais se admitiria a sua retificação” não se sustenta, no momento que a legislação do Imposto de Renda prevê o prazo de 5 (cinco) anos para que a declaração possa ser retificada, conforme pode ser observado no item 40, PERGUNTAS E RESPOSTAS:

RETIFICAÇÃO — PRAZO – ITEM 040

Há limite de prazo para a retificação da declaração?

Sim. Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.

É importante ressaltar que o simples ato de retificar uma declaração do Imposto de Renda não representa, por si só, o reconhecimento de que determinada transação não teria ocorrido, no caso uma doação.

Entretanto, como a retificação não ocorreu, conforme se verifica no caso em exame, conclui-se que se esta fosse efetivada certamente traria reflexos diretos no fato gerador do imposto de renda.

Pela simples leitura da DIRPF original do donatário, Sr. Bruno Junqueira Reis Castanheiras, às fls. 53 a 59, conclui-se, sem maiores dificuldades, que o seu patrimônio teve uma considerável evolução em 2010, ano em que o valor de R\$ 324.457,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), aparece lançado no item “*transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar*” do campo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (fls.56).

Configurado, portanto, uma alteração de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 2009 para R\$ 422.757,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais) em 2010.

Portanto, o incremento foi da ordem de R\$ 322.757,00 (trezentos e vinte e dois reais, setecentos e cinquenta e sete reais). Foram 3 (três) aquisições de imóveis prontos e em construção, conforme consta às fls. 57 da DIRPF.

Assim, caso fosse processada a retificação da declaração com o consequente cancelamento da doação, o Sr. Bruno Junqueira Reis Castanheira não reuniria condições financeiras para justificar essa evolução patrimonial, o que, de forma inevitável, acabaria por incidir na cobrança do Imposto de Renda por acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, sem o devido lastro.

Quanto às assertivas sobre o princípio da verdade material, uma vez que se tratava de uma permuta não concretizada, razão não assiste à Defesa.

Registra-se por oportuno, que os Impugnantes foram intimados, pelos Ofícios n°s 29 e 30 (fls. 79 e 81), recebidos em 14/04/16, conforme Avisos de Recebimento (AR) às fls. 80 e 82, a apresentarem comprovação inequívoca de devolução do valor, objeto da doação, diante da alegação de não ter sido realizada a permuta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, se limitam a informar a inexistência da doação, e que não houve entrega de dinheiro em espécie entre as partes, tampouco devolução de valores.

Não prospera os argumentos fundamentados nos artigos da Constituição da República/88 e do Código Civil/02, sobre a exigência de registro para a realização de permuta, uma vez que restou caracterizado nos autos a efetividade da doação.

Cumpram ainda salientar, que a alegação de não ter havido a citada permuta dos imóveis, objeto da Defesa, não se presta como prova aos Impugnantes, uma vez que sequer o pagamento do ITCD relativo ao recebimento dos imóveis, pelos herdeiros, foi apresentado.

Portanto, caracterizada a ocorrência da doação, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais de ITCD, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Bárbara Machado Rodrigues Morais e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/

22.202/16/1ª